



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## **PROJETO DE LEI Nº 047 DE 16 DE SETEMBRO DE 2022**

### **“DISPÕE INSTITUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO SOCIAL NAS COMUNIDADES”**

Art. 1º. É instituído o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Social nas Comunidades:

- I. fomentar a capacitação por meio da oferta de cursos técnicos e do estímulo à formação cooperativista;
- II. fomentar palestras, oficinas e capacitação ligadas ao empreendedorismo, com promoção do acesso a direitos e de visibilidade à criatividade e potencial diversos das populações residentes em todas as comunidades;
- III. promover a cooperação entre entes públicos e o setor empresarial para o empreendedorismo;
- IV. instituir linhas de crédito facilitadas para a criação, manutenção e expansão de empreendimentos; e
- V. incentivar microempreendedores individuais e microempresas e empresas de pequeno porte, registradas conforme o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Oferecer orientação para o trabalho, o empreendedorismo e a inovação, com atenção a competências como conhecimento e pensamento científico, crítico e criativo;

Art. 3º. Ato do Poder Executivo estabelecerá, para os órgãos da administração direta e indireta pertinentes, planejamento e metas relativas a projetos de capacitação, formação e auxílio a empreendedores.

Parágrafo Único. Os projetos de que dispõe o caput deste artigo serão direcionados especialmente à consolidação e à expansão de negócios e a investimentos produtivos, privilegiando-se a inovação tecnológica e social adequada às experiências de empreendimentos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cajamar, 16 de setembro de 2022.

**MARCELO DA ROCHA SANTIAGO**  
Vereador

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

PROTOCOLO  
2454/2022

DATA / HORA  
21/09/2022 11:51:52

USUÁRIO  
martha

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 28/ setembro /20 22

Despacho: Encaminha-se cópias

as Comissões e aos Vereadores

Saulo Anderson Rodrigues

Presidente



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Ações desenvolvidas em comunidades podem ter um impacto considerável na mudança da vida das pessoas que vivem nessas áreas mais vulneráveis, mesmo que sejam realizadas por um pequeno grupo.

Tais ações, desenvolvidas em certo número de comunidades com baixo índice de desenvolvimento socioeconômico, podem vir a ter um impacto considerável no desenvolvimento do próprio município e do País como um todo.

Segundo trabalho apresentado à Faculdade de Tecnologia e Ciências Sociais Aplicadas, do UniCEUB (Centro Universitário de Brasília), embora bastante abordado como um dos pilares do desenvolvimento sustentável - seja no mundo empresarial, como nos setores de governo e organizações não-governamentais -, o empreendedorismo social se torna um desafio ao não ser ainda tão direcionado para grande parte da população mundial que está abaixo da linha da pobreza, aproximadamente 25%, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU).

Essa população que vive em favelas e em áreas de risco, sem condições mínimas de sobrevivência e sem perspectiva de mudança, justamente precisa de políticas de desenvolvimento. Sendo assim, este projeto de lei visa incentivar o acesso ao empreendedorismo social nas comunidades, como um agente transformador que permita valiosa metodologia de desenvolvimento não somente econômico e social, mas também individual.

O desenvolvimento de indivíduos permite seres capazes de sustentarem suas famílias, conquistarem autonomia financeira, além do próprio exercício de cidadania, por consequência, sendo participantes e responsáveis pelo desenvolvimento de suas comunidades. Conto, pois, com o apoio dos nobres Edis na aprovação desta importante propositura.

Não obstante, quanto ao Edil apresentar um PROJETO DE LEI, ser INCOSNTITUCIONAL, cabe ressaltar que no final do ano de 2016, o **STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ**, definindo que o parlamentar municipal, Edil, **pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo.**

**A decisão do Supremo**, que teve como relator o **Ministro Gilmar Mendes**, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que **não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal**, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, **ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.**

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a **tese 917** para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Como se sabe as decisões proferidas pela mais alta Corte do país em regime de repercussão geral possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante para as demais instâncias do Poder Judiciário, o que obriga os Tribunais de Justiça a julgarem da mesma forma, com base na tese firmada pelo Supremo, todos os casos semelhantes que forem a eles submetidos.

Câmara Municipal de Cajamar, 16 de setembro de 2022.

  
**MARCELO DA ROCHA SANTIAGO**  
Vereador